



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/29 (CONTPROG-TV)**

**Participação contra a edição de 11 de dezembro de 2019 do programa «Casados à primeira vista» transmitido pela SIC**

**Lisboa  
12 de fevereiro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/29 (CONTPROG-TV)**

**Assunto:** Participação contra a edição de 11 de dezembro de 2019 do programa «Casados à primeira vista» transmitido pela SIC

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, a 12 de dezembro de 2019, uma participação contra a edição de 11 de dezembro de 2019 do programa «Casados à primeira vista» transmitido pela SIC às 19h12m.
2. A participante descreve que, na edição visada, «os concorrentes passaram para a zona de acesso proibida» no Cabo da Roca, podendo ver-se «em pé e sentados num penhasco perigosíssimo e onde já houve acidentes fatais.»
3. Considera «inaceitável e indiscreto como a SIC passa este conteúdo na TV, pondo em risco a vida de muitos jovens que não tenham consciência e responsabilidade para avaliar a estupidez desta graça.»

#### **II. Posição do Denunciado**

4. A SIC veio apresentar oposição à participação mencionada, em missiva recebida pela ERC, no dia 22 de janeiro de 2020.
5. Começa o denunciado por admitir que «não contesta que se tenham pontualmente mostrado imagens – gravadas pelos próprios participantes do Programa «Casados à Primeira Vista» – numa zona do Cabo da Roca em que se encontrava colocada uma placa de interdição de atravessamento de vedação», nem «questiona a circunstância de a emissão não ter sido acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e de não ter tido lugar apenas entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.»

6. Questiona, porém, «que estes escassos minutos de emissão sejam suficientes para que um programa de audiência fundamentalmente familiar passe a ser considerado suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.»
7. Adita que «ainda que filmadas em contexto porventura menos habitual, foram acompanhadas por numerosas *advertências* e referências ao *cariz indesejável* da situação.»
8. A SIC vem aclarar que o programa em causa «não segue um guião ficcional, pelo contrário, retrata pessoas verdadeiras à medida que desenvolvem relações (amorosas) de proximidade e afinidade com outras.» Mais, afirma, «não pode ser esquecido que está em causa um programa de realidade (*reality TV*), que pretende oferecer aos telespectadores uma imagem real dos participantes, das suas qualidades e seus defeitos.» É nessa medida, assevera, «que o referido excerto do episódio em causa se encontra perfeitamente enquadrado no escopo do Programa e que deve, por isso, ser interpretado nesse contexto.»
9. Sustenta o denunciado que «se mostrar as pessoas “*como elas são*” é também um dos objetivos do Programa, não faria sentido que do critério de escolha dos excertos a emitir fossem excluídos determinados excertos por parte da equipa de produção por causa de eventuais comportamentos erráticos que desses excertos se possam retirar – o ser humano pode errar e é também isso que se pretende demonstrar neste Programa.»
10. Por outro lado, vem a SIC dizer que «as imagens a que a queixosa se refere foram especificamente gravadas pelos participantes do Programa sem presença nem acompanhamento da equipa de produção do mesmo.» Deste modo, defende, «não pode, desde logo, a SIC assumir responsabilidade pelos comportamentos adotados, tendo estes tido lugar fora do contexto de filmagens devidamente enquadradas por uma equipa de produção, e não sendo possível à SIC prever e controlar na totalidade as ações e eventuais interações dos intervenientes.»
11. Prossegue o denunciado afirmando que «constituindo o objeto do Programa a análise da evolução dessas mesmas relações humanas, o excerto de menos de dois minutos (...) em que pontualmente aparecem as controvertidas imagens, tinha, pelo desenvolvimento que

representa na intimidade dos intervenientes e na narrativa do Programa, um valor manifestamente elevado para que se abdicasse de o inserir no contexto do episódio (de sensivelmente quarenta e cinco minutos), já que as mesmas revelam uma clara proximidade entre os concorrentes e o desenvolvimento de laços entre estes.»

- 12.** Assinala ainda «que sempre que aparece uma imagem dos participantes na zona que se encontrava colocada uma placa de interdição de atravessamento de vedação, a mesma é pontuada por uma qualquer advertência do perigo incorrido, donde decorre a consciência dos intervenientes da insensatez da escolha do local das filmagens.» Concretiza a SIC: «Não poderia haver declaração mais impressiva e clara do que aquela que foi feita por uma das intervenientes ao minuto 4:04: *“Andámos por ali onde não devíamos também ter andado”*.» Mais, refere, «ao minuto 4:05 é mostrado de forma centrada e frontal um cartaz colocado no local, que estipula a interdição de circular na zona em questão, sinalizando de forma inequívoca os perigos incorridos por quem optar por ignorar a sinalização; o mesmo cartaz aparece de novo ao minuto 4:28.»
- 13.** Considera, por isso, o denunciado «que a forma como o Programa apresenta a insensatez do comportamento adotado pelos vários intervenientes, repetidamente censurado e procurando levar os telespectadores a refletir sobre as possíveis consequências do mesmo, demonstra carácter dissuasor.» Acrescenta que «assim enquadradas no *devido contexto e lógica*, as passagens que a queixosa estima serem perigosas para os jovens revelam-se afinal o seu oposto, constituindo para todas as audiências um *desincentivo* ao desrespeito pela sinalização de zona assinalada como interdita em locais perigosos.»
- 14.** De acordo com a SIC, «tal como se retira da gravação em causa, são inúmeras as pessoas que se encontram no referido local interdito ao público – e não apenas os concorrentes do Programa –, razão pela qual, mais ainda se considera que a transmissão destas imagens contribuirá, de forma pedagógica, para educar os telespectadores e minimizar os riscos destes comportamentos, desincentivando a estas práticas de risco».

15. No seu entendimento, «o incidente em apreço – devidamente acompanhado de advertências desincentivadoras – é inquestionavelmente um caso isolado na programação do “*Casados à Primeira Vista*”.>>
16. Sustenta o denunciado que «nem é concebível, de forma objetiva, séria e fundada, e confiando no normal desenrolar de um programa como o «*Casados à Primeira Vista*», que pudesse ser necessário um identificativo visual apropriado e passar a emissão para o período compreendido entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas por causa de uma situação tão pontual como a que aqui está em causa.>>
17. Por fim, esclarece a SIC que «não deixará de retirar as devidas consequências desta situação, designadamente sensibilizando a produtora do Programa para os cuidados a observar, designadamente quando em causa estiverem filmagens realizadas pelos próprios participantes do Programa. Mas, de nenhuma forma pode a SIC admitir que a emissão deste Programa é (ou foi) suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.>>

### **III. Análise e fundamentação**

18. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à na alínea c) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
19. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no n.º 4 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.
20. Releva, ainda, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016, que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 9, do mesmo diploma, que determina que «A Entidade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do

incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

21. Conforme os preceitos elencados, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias. Para o caso em apreço, interessará observar aquelas relativas ao contexto e horário de transmissão, ao género do programa visado e aos comportamentos exibidos.
22. O programa em causa insere-se no género *reality show*, um formato que pretende exibir pessoas e acontecimentos reais, não ficcionados, embora em circunstâncias promovidas consoante o seu objetivo, o que, no caso concreto, implica o desenvolvimento de relações entre casais que se conheceram e casaram no decorrer do programa.
23. Os conteúdos controvertidos referem-se a comportamentos protagonizados por três elementos que compõem dois dos casais do programa «Casados à primeira vista» que realizaram um passeio ao Cabo da Roca.
24. Em causa está o facto de Bruno, Hugo e Inês serem mostrados junto ao limite de um penhasco sobre o mar numa zona de passagem interdita. Aliás, estes momentos compõem a quase totalidade dos conteúdos sobre o passeio feito pelos concorrentes ao Cabo da Roca.
25. Os três concorrentes fazem-no, como se pode verificar no relatório anexo ao presente parecer, em registo de brincadeira, mostrando-se divertidos, seja através de comentários (como por exemplo, «Nesta altura, o Bruno, com a pica dele, já deve estar perto dos Açores.»; - «E é assim, é para descrever a sensação de estar literalmente a um passo de ser viúvo.» - «Há uma coisa boa, há a pensão de viuvez.»; «Atenção, são testemunhas, ok? Ele está a dar-me um “empurrãozinho” com este joelho, que aprendeu no Jiu Jitsu...»)], seja pela forma como reagem sempre com risos ao desenrolar das cenas dos seus companheiros.
26. A própria voz *off*, quando apresenta o excerto em causa, sublinha a componente de diversão: «A diversão esteve sempre presente, como podemos ver nos registos feitos nos telefones dos casais.»

- 27.** Ora, ao contrário do que vem alegar a SIC, o comportamento dos intervenientes não é «repetidamente censurado» nem se procura «levar os telespectadores a refletir sobre as possíveis consequências do mesmo». As imagens e as intervenções dos concorrentes mostradas salientam, ao invés de uma noção de perigo e de comportamento reprovável, a sua componente de diversão, como acima se descreveu.
- 28.** A referida sinalética, mencionada pela SIC, que indica tratar-se de uma zona de perigo apenas é mostrada em grande plano uma vez. A segunda vez que as imagens a exibem é através de um plano aberto, logo, aquela não é evidenciada.
- 29.** Por outro lado, apenas se identifica um comentário de uma das concorrentes sobre a censurabilidade dos comportamentos protagonizados. Inês comenta o dia que passaram juntos: «Fizemos todos as nossas palhaçadas, andámos por ali onde não devíamos também ter andado.» Todas as restantes intervenções são num registo ligeiro de brincadeira e de exaltação.
- 30.** Portanto, não se evidencia nas imagens em causa qualquer intento pedagógico ou de reprovação face aos comportamentos potencialmente perigosos protagonizados pelos dois casais, facto que se amplifica por se tratar de um programa contemporâneo e realista, o que dificulta o distanciamento que crianças e adolescentes podem desenvolver perante tais conteúdos.
- 31.** Importa também atentar ao horário de transmissão do programa. O episódio em análise foi transmitido às 19h12 do dia 11 de dezembro de 2019, um dia útil. Releva dizer que se trata de um período horário em que a probabilidade de crianças e adolescentes estarem em casa a ver televisão é elevada, motivo pelo qual é exigível ponderação face aos conteúdos a exibir.
- 32.** Por outro lado, encontra-se fora do intervalo previsto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que define um período horário no qual os operadores televisivos veem alargada a sua margem de manobra no que concerne a conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes. Nem tão-pouco a emissão é acompanhada de qualquer identificativo visual que alerte para a natureza das imagens.

- 33.** Acresce que tratando-se de um programa «de audiência fundamentalmente familiar», como refere a própria SIC, e classificado para públicos maiores de doze anos com acompanhamento parental (12AP), é necessário considerar as expectativas prováveis dos públicos em relação aos conteúdos a exibir, assumindo-se, neste intervalo horário, uma legítima confiança de que não serão transmitidos conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, mesmo aqueles que requeiram acompanhamento parental.
- 34.** Mais, considerando que o acompanhamento parental poderá apoiar a desconstrução de certas imagens e comportamentos, como aqueles aqui em causa, seria necessária uma advertência prévia para a natureza dos conteúdos a exibir, o que não foi feito em nenhum momento do programa.
- 35.** Vem ainda o denunciado argumentar que as imagens em questão detinham «um valor manifestamente elevado para que se abdicasse» das mesmas. Contudo, por não se reconhecer a absolutização de qualquer valor, seria sempre exigível a sua ponderação perante outros valores tanto ou mais relevantes, como é o caso do potencial impacto negativo na livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 36.** Como referido *supra*, o excerto controvertido não revela qualquer propósito pedagógico nem juízo de censura. As advertências a que SIC alude são pontuais e subsumidas no espírito global dos acontecimentos traduzido em momentos de grande diversão e de estreitamento de laços entre os concorrentes, mesmo tratando-se, veja-se, de comportamentos manifestamente perigosos e passíveis de imitação por parte de públicos sem maturidade suficiente para os decodificarem e para eles olharem criticamente.
- 37.** Cautelas que assumem uma importância maior quando se trata de formatos de *reality TV*, como é este o caso, por veicularem conteúdos que fomentam processos de identificação mais imediatos entre o público e os seus protagonistas. Nessa linha de pensamento, já a citada Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) alertava para a necessária ponderação na transmissão de

comportamentos de risco, incluindo aqueles que possam atentar contra a integridade física, sobretudo quando não são sancionados.

38. E é precisamente o risco de se atentar contra a integridade física, por meio de comportamentos imitáveis, que constitui um valor de dimensão humana e social que se deve sobrepor à narrativa das relações de proximidade desenvolvidas no programa.
39. Dizer ainda que não colhe, nem nunca poderá colher, o argumento trazido pelo denunciado de que «não pode, desde logo, a SIC assumir responsabilidade pelos comportamentos adotados, tendo estes tido lugar fora do contexto de filmagens devidamente enquadradas por uma equipa de produção, e não sendo possível à SIC prever e controlar na totalidade as ações e eventuais interações dos intervenientes.»
40. O que está em causa no presente procedimento está longe de se relacionar com o julgamento ou a censura dos comportamentos levados a cabo por pessoas maiores de idade e, ao que tudo indica, agindo de livre vontade. O que se questiona, e a SIC bem sabe, é a transmissão dessas imagens, decisão que sempre, em última instância, caberia ao denunciado tomar.
41. Por esse motivo, carece de sentido a intenção revelada pela SIC de sensibilizar «a produtora do Programa para os cuidados a observar, designadamente quando em causa estiverem filmagens realizadas pelos próprios participantes do Programa.»

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra edição de 11 de dezembro de 2019 do programa «Casados à primeira vista» da SIC, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a edição do referido programa exhibe comportamentos de risco e passíveis de imitação por públicos infanto-juvenis, sem a devida advertência ou reprovação, antes exaltando-os pela perspectiva de diversão, sendo suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes;

2. Verificar que a edição do referido programa foi exibida ao final da tarde de um dia de semana, em horário previsivelmente acessível a crianças e adolescentes, e sem ter sido acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, em violação do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão;
3. Determinar a instauração de um procedimento contraordenacional contra o operador de televisão Sociedade Independente de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas televisivo designado SIC, com base nos factos apurados e nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alíneas. a) e ac), dos Estatutos da ERC, e dos artigos 75.º, n.º 1, alínea a), e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, por violação, respetivamente, da primeira e segunda partes do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

### **Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2019/388**

1. A edição de 11 de dezembro de 2019 do programa «Casados à primeira vista», transmitido pela SIC, teve início às 19h12, e uma duração total de 45 minutos.
2. Trata-se de um formato de *reality show* que pretende mostrar as dinâmicas entre casais que se conheceram e casaram no contexto do programa<sup>1</sup>.
3. No início da edição em causa, é mostrado um resumo das histórias de cada casal participante do programa.
4. Ao minuto 1:30 são apresentados pela *voz off* os dois casais que protagonizam as imagens controvertidas: «Começa mais um dia para o Bruno, Tatiana, Hugo e Inês, que aproveitaram o tempo livre longe das câmaras para irem conhecer um pouco mais da serra de Sintra. A diversão esteve sempre presente, como podemos ver nos registos feitos nos telefones dos casais.»
5. Os dois casais surgem dentro de um carro em andamento, podendo ver-se que as filmagens são realizadas por um dispositivo portátil. Depois, falam sobre o passeio que fizeram ao Cabo da Roca.
6. Nessa sequência, surgem imagens dos quatro já no Cabo da Roca, a gravarem um vídeo, que vão sendo intermediadas por comentários dos participantes sobre a experiência.
7. Quando os participantes se preparam para terminar a gravação, um deles, Bruno, corre e salta por cima do dispositivo que se encontra a gravar deixando de aparecer na imagem. Em declarações posteriores, este diz: «Eu tinha uma câmara em cima do muro e dei um salto por cima da câmara e caí lá para baixo. Eles ‘ahhh!’, foram logo ver o que é que se passava [risos]. [...] Eles assustaram-se.»
8. Um outro participante, Hugo, diz: «Nesta altura, o Bruno, com a pica dele, já deve estar perto dos Açores.» Diz outra participante, a Inês: «E ficámos sem o Bruno.»

---

<sup>1</sup> Na sinopse do programa pode ler-se: «Conduzido por Diana Chaves, “Casados à Primeira Vista” é um programa da SIC, que chega agora à segunda temporada. Produzido pela Shine Iberia Portugal, este formato questiona a forma como se procura o amor e investiga alguns métodos possíveis de encorajá-lo e sustentá-lo numa experiência de televisão completamente inovadora. Pessoas solteiras cuidadosamente selecionadas – todas já tentaram tudo por tudo para encontrar o verdadeiro amor, sem sucesso – põe agora nas mãos deste formato o sonho de encontrar o amor das suas vidas. Estes candidatos percorrem corajosamente um caminho muito diferente para encontrar o possível grande amor das suas vidas. Todos os candidatos são acompanhados por especialistas, do mundo do coaching e das ciências psicológicas e neurociências, e com a ajuda destes vão encontrar o par ideal. Cada um dos candidatos casará com um estranho. Não se conhecem, mas têm muito em comum. Para essa descoberta, basta estarem disponíveis para embarcar numa verdadeira relação, e para isso contarão com a ajuda dos especialistas que acompanharão toda a construção da relação. Durante aproximadamente dois meses, os recém-casados viverão juntos. No final desta experiência, cada casal terá de tomar uma decisão: ficar casado ou pedir o divórcio. Disponível em: <<https://sic.pt/Programas/casados-a-primeira-vista/temporada-2/sobre/2018-10-15-Casados-a-Primeira-Vista-2>>.

9. As imagens seguintes mostram Bruno estendido no chão no limite de um penhasco sobre o mar, que diz: «Ai as minhas costas!» enquanto os outros participantes riem.
10. Hugo desce para o penhasco para junto de Bruno e agarra-o enquanto sobem até junto de um muro que separa as zonas. Porém, Hugo volta para trás e caminha até ao limite do penhasco, sendo seguido por Bruno que lhe diz: «Hugo, Hugo, Hugo! És maluco? Anda lá daí... há sempre hipótese.», enquanto as participantes Inês e Tatiana riem.
11. Ao minuto 4:05 a concorrente Inês comenta: «Fizemos todos as nossas palhaçadas, andámos por ali onde não devíamos também ter andado.» Logo de seguida, a câmara mostra uma sinalética que se encontra junto à zona onde os participantes se encontravam indicando «zona interdita», podendo ver-se outras pessoas para lá da mesma a tirar fotografias.
12. Nesse seguimento, outra participante, Inês, é mostrada sentada em cima de uma rocha de braços abertos no limite do penhasco, enquanto Hugo descreve: «E é assim, é para descrever a sensação de estar literalmente a um passo de ser viúvo.» Bruno responde: «Há uma coisa boa, há a pensão de viuvez.»
13. Um pouco mais à frente, Inês, ainda no mesmo sítio e ainda sentada, vira-se de frente para o mar. Bruno diz-lhe: «Inês, não, Inês!» A participante mantém-se onde está, movimentando os braços e os outros concorrentes vão comentando. Bruno refere: «Vocês não têm ideia, estamos a falar de metros e metros de profundidade.»
14. Na imagem seguinte, Hugo vai ter com Inês, abraça-a, e esta comenta: «Atenção, são testemunhas, ok? Ele está a dar-me um “empurrãozinho” com este joelho, que aprendeu no Jiu Jitsu... A mandar-me para a frente. E, se faz favor, chega-te para trás.» Hugo ajuda Inês a levantar-se e os dois abraçam-se antes de saírem da zona do penhasco.
15. O programa prossegue com outras situações dos casais concorrentes.

Departamento de Análise de *Média*